



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 64/2012

Processo MDIC nº 52700.003843/2012-16

INTERESSADO: Scomi Engineering BHD

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº 58/2012, a sociedade estrangeira SCOMI ENGINEERING BHD, por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Com efeito, após análise dos documentos enviados a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, no que concerne à exigência do visto permanente para estrangeiro atuar como representante legal, verificamos que somente consta nos autos cópia do formulário do pedido de visto permanente, quando o que deve ser apresentado é a prova da concessão do referido visto.

3. Ademais, lembramos que a filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil “*deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas*” (art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976). Por sua vez, sendo estrangeiro deverá ter visto, residência e domicílio permanentes, conforme o art. 1.138 do Código Civil e art. 4º da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999. Vejamos um a um dos dispositivos citados:

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar **é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil**, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa. (Grifamos)

4. Assim, sabemos que na filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

5. Como bem leciona o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a sociedade estrangeira deve nomear “*em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.*”¹

6. Dessa forma, tem-se que é imprescindível à **concessão do visto permanente** para o estrangeiro atuar como representante legal.

7. Verifica-se, ainda, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Hilmy Zaini Bin Zainal, como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, continua em desacordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode haver outorga, **nem substabelecimento**, pois a procuração é pessoal e intransferível.

8. Por fim, no que diz respeito às atividades, sabemos que a **filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social**, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

9. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

¹ Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

10. A respeito disso, verifica-se, de acordo com as deliberações tomadas, em reunião datada de 24 de maio de 2012, que a sociedade interessada expressa atividades a serem desenvolvidas pela filial no Brasil que não estão previstas, expressamente, no seu Estatuto Social.

11. Esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº. 81, de 1999.

12. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Sr. Hilmy Zaini Bin Zainal, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de junho de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Hilmy Zaini Bin Zainal, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de junho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de junho de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor